



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00023/2022

Data de autuação
04/10/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: DEFENSORIA PUBLICA

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 04/2022 - ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997.

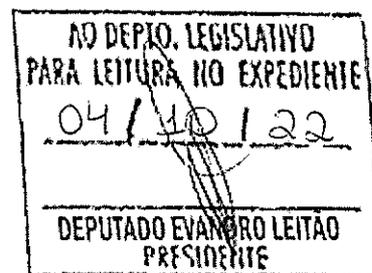
Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete da Defensoria Pública Geral



MENSAGEM Nº 04 , DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.
Deputado Evandro Leitão.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que disciplina alterações na estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

É sabido que a Defensoria Pública é função essencial à Justiça, conforme expressamente disposto no texto do art. 134 da Constituição Federal. Nesse sentido, tem-se que a instituição é dotada de autonomia funcional e administrativa, competindo ao seu Dirigente Máximo, sob o crivo da conveniência e a oportunidade, a realização de atos referentes à sua estrutura organizacional.

O projeto de Lei em comento visa, em seu âmago, alterar a estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado, em conformidade com as alterações promovidas recentemente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, através da Resolução nº 09/2020, publicada em 22 de outubro de 2020, elevou as Comarcas de Tauá, Quixadá e Iguatu para entrância final.

Logo, considerando que as Comarcas de Tauá, Quixadá e Iguatu foram classificadas como Comarcas de Entrância Final, idêntica providência deve ser adotada por



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensoria Pública Geral



esta Instituição, no que tange às Defensorias Públicas que oficiam perante as Unidades Judiciais afetadas pela reorganização.

Vale ressaltar que o Tribunal de Justiça, nos termos do art. 20, §4º, da Lei de Organização Judiciária (Lei nº 16.397/2017), elevou a entrância das Comarcas por meio de Resolução, observados os critérios legais. Contudo, uma vez que a estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado do Ceará encontra guarida na Lei Complementar (Lei Complementar nº 06/1997), as alterações das classificações das Defensorias Públicas somente podem ser efetivadas mediante a apresentação de anteprojeto.

Além da elevação de entrância das comarcas citadas também faz-se mister reorganizar os cargos defensoriais, tendo em vista a criação de novas unidades jurisdicionais pelo Poder Judiciário Cearense, tais como Juizados de Violência Doméstica, Custódias e Varas Criminais em Maracanaú, Sobral, Juazeiro, Crato e Caucaia.

A aprovação do projeto em comento dialoga, portanto, diretamente com os imperativos da continuidade do serviço público, na medida em que visa assegurar a esmerada atuação conjunta dos órgãos que compõe o sistema de justiça cearense.

Ademais, tem-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já elevou a entrância das Comarcas de Iguatu, Tauá, e Quixadá, por meio da Resolução nº 06/2020.

Impende informar também que tal medida não acarretará nenhum descumprimento ao Teto de Gastos defensoriais, consoante disposto na Emenda Constitucional Estadual nº 102/2020, nem tampouco, efeitos orçamentários ou financeiros para o exercício de 2022.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensoria Pública Geral



Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência, tendo em visita a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2022.


Assinado digitalmente por:
ELIZABETH DAS CHAGAS SOUSA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Elizabeth das Chagas Sousa
Defensora Pública Geral
DPGE-CE



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensoria Pública Geral



A Sua Excelência o Senhor

Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

LEI COMPLEMENTAR N.º XX, DE XX.XX.XX

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 06, DE 28 DE
ABRIL DE 1997**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. O artigo 10-A da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. Compõem a carreira de Defensor Público os seguintes cargos:

(...)

II – 245 (duzentos e quarenta e cinco) cargos de Defensor Público de Entrância Final;

(...)

IV - 84 (oitenta e quatro) cargos de Defensor Público de Entrância Intermediária;

(...)

VI - 62 (sessenta e dois) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial;

(...)



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensoria Pública Geral



Art. 2º A organização dos cargos da carreira de Defensor Público passa a ser a constante do anexo único desta Lei, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Ficam transformados 10 cargos de intermediária para entrância final a serem distribuídos em 3 em Tauá, 4 em Iguatu e 3 em Quixadá.

Art. 4º Ficam transformados 7 cargos de entrância inicial para entrância final a serem distribuídos em 2 em Tauá, 2 em Iguatu e 3 em Quixadá.

Art. 5º. Ficam transformados 12 cargos de inicial em cargos de entrância final a serem distribuídos para atuar nos Juizados de Violência Doméstica, Custódia e Varas Criminais criadas pela Poder Judiciário em Maracanaú, Sobral, Juazeiro, Crato e Caucaia.

Art. 6º. Ficam elevadas de entrância intermediária para entrância final, as defensorias e os respectivos cargos de defensores públicos das seguintes comarcas:

I- Quixadá

II-Iguatu

III-Tauá

Art.7º Ficam asseguradas aos titulares das Defensorias Públicas cuja entrância é elevada por esta lei a permanência no cargo e a diferença de subsídio, desde que estejam atuando em suas respectivas titularidades e até que sejam promovidos ou removidos.

Art. 8º A nova redação dada ao art. 10-A da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, entra em vigor na data da publicação desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

Art. 10 Permanecem vigentes as demais disposições da Lei Complementar Estadual nº06, de 28 de abril de 1997, que não foram alteradas expressamente.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2023.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensoria Pública Geral



**“ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº
DE DE DE 2022**

Cargo	Quantidade de Cargos
Defensor Público de Auxiliar de Entrância Inicial	10
Defensor Público de Entrância Inicial	62
Defensor Público de Auxiliar de Entrância Intermediária	10
Defensor Público de Entrância Intermediária	84
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	9
Defensor Público de Entrância Final	245
Defensor Público de 2º Grau	47

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de
SETEMBRO de 20 22.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ELIZABETH DAS CHAGAS SOUSA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Elizabeth das Chagas Sousa
Defensora Pública Geral
DPGE-CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/10/2022 10:52:46	Data da assinatura:	05/10/2022 12:41:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
05/10/2022

LIDO NA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE OUTUBRO DE 2022.

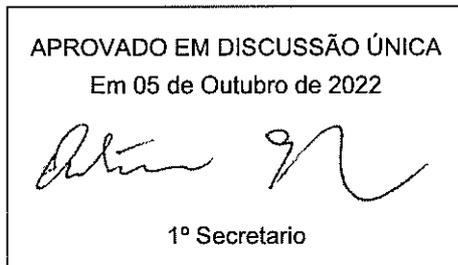
CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 3816 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO NO REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 122/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.974 – Aatoria do Poder Executivo - Altera o quadro de empregos da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE a que se refere a Lei nº 15.296, de 08 de janeiro de 2013, alterada pela Lei nº 16.286, de 18 de julho de 2017.
- Mensagem nº 123/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.975 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.
- Mensagem nº 124/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.976 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 17.924, de 10 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição aos profissionais do magistério da educação básica estadual de recursos relativos a diferenças do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério (FUNDEF), decorrentes do resultado do julgamento da Ação Civil Originária - ACO n.º 683, pelo Supremo Tribunal Federal.
- Projeto de Lei Complementar nº 22/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 03/2022 – Aatoria da Aatoria da Defensoria Pública - Altera dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997.
- Projeto de Lei Complementar nº 23/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 04/2022 – Aatoria da Aatoria da Defensoria Pública - Altera dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

- A mensagem nº 122 visa alterar o quadro de empregados da CAGECE, para que haja uma melhor distribuição dos cargos dentro da empresa estatal, de forma a garantir uma boa eficiência em seus serviços e melhor gestão.

Em relação à mensagem nº 123, a mesma tem o objetivo de autorizar a criação de crédito especial para a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, direcionado a criação de novas ações relacionadas ao Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência – PREVIO.

Em relação à mensagem nº 124, a mesma tem o objetivo de alterar a Lei nº 17.924, que garantiu aos professores da rede pública de ensino o pagamento de gratificação com valores do Fundef.

Em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 22, da Defensoria Pública o mesmo tem o objetivo de alterar a Lei que trata sobre o funcionamento e competência da Defensoria Pública, com o objetivo de possibilitar que os defensores públicos também realizem

Requerimento Nº: 3816 / 2022

plantão durante os feriados, e não somente aos fins de semana, como está na lei atualmente.

Em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 23, da Defensoria Pública o mesmo tem o objetivo de alterar a estrutura organizacional da Defensoria Pública, com o objetivo de adaptá-la após as modificações de entrância realizadas pelo Tribunal de Justiça, como a elevação das comarcas de Tauá, Quixadá e Iguatu para entrância final.

Sala das Sessões, 05 de Outubro de 2022



Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	05/10/2022 14:25:23	Data da assinatura:	05/10/2022 14:25:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
05/10/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoys Paula Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 04/2022 - DPE/CE - PLC N.º 23/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	06/10/2022 15:12:17	Data da assinatura:	06/10/2022 15:12:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
06/10/2022

PARECER

Mensagem n.º 04/2022

Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará

PLC n.º 23/2022

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 04, de 20 de setembro de 2022, de iniciativa da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, para os fins de “*alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 06, de 28 de abril de 1997*”.

A justificativa da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará possui o seguinte teor:

“É sabido que a Defensoria Pública é função essencial à Justiça, conforme expressamente disposto no texto do art. 134 da Constituição Federal. Nesse sentido, tem-se que a instituição é dotada de autonomia funcional e administrativa, competindo ao seu Dirigente Máximo, sob o crivo da conveniência e a oportunidade, a realização de atos referentes à sua estrutura organizacional.”

O projeto de Lei em comento visa, em seu âmago, alterar a estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado, em conformidade com as alterações promovidas recentemente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, através da Resolução nº 09/2020, publicada em 22 de outubro de 2020, elevou as Comarcas de Tauá, Quixadá e Iguatu para entrância final.

Logo, considerando que as Comarcas de Tauá, Quixadá e Iguatu foram classificadas como Comarcas de Entrância Final, idêntica providência deve ser adotada por esta Instituição, que tange às Defensorias Públicas que oficiam perante as Unidades Judiciais afetadas pela reorganização.

Vale ressaltar que o Tribunal de Justiça, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei de Organização Judiciária (Lei nº 16.397/2017), elevou a entrância das Comarcas por meio de Resolução, observados os critérios legais. Contudo, uma vez que a estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado do Ceará encontra guardada na Lei Complementar (Lei Complementar nº 06/1997), as alterações das classificações das Defensorias Públicas somente podem ser efetivadas mediante a apresentação de anteprojeto.

Além da elevação de entrância das comarcas citadas também faz-se mister reorganizar os cargos defensoriais, tendo em vista a criação de novas unidades jurisdicionais pelo Poder Judiciário Cearense, tais como Juizados de Violência Doméstica, Custódia e Varas Criminais em Maracanaú, Sobral, Juazeiro, Crato e Caucaia.

A aprovação do projeto em comento dialoga, portanto, diretamente com os imperativos da continuidade do serviço público, na medida em que visa assegurar a esmerada atuação conjunta dos órgãos que compõe o sistema de justiça cearense.

Ademais, tem-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já elevou a entrância das Comarcas de Iguatu, Tauá, e Quixadá, por meio da Resolução nº 06/2020.

Impende informar também que tal medida não acarretará nenhum descumprimento ao Teto de Gastos defensoriais, consoante disposto na Emenda Constitucional Estadual nº 102/2020, nem tampouco, efeitos orçamentários ou financeiros para o exercício de 2022.”

É o relatório. Passo ao parecer.

A Defensoria Pública goza de gerência própria de seus agentes e serviços administrativos, diante das novas regras insculpidas na Emenda Constitucional nº 80, de 10 de abril de 2014. A dita emenda acabou por elevar a Defensoria Pública a instituição autônoma, desvinculada financeira e administrativamente de quaisquer dos três poderes, conforme se pode perceber na leitura do referido art. 134, do Texto Constitucional:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 80/14, passou a prever expressamente em seu art. 60 a iniciativa de leis pela Defensoria, em decorrência de citada autonomia administrativa e financeira, nos termos seguintes:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

*V - ao Ministério Público, **à Defensoria Pública** e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

Em complemento, o art. 148-A, IV, da Constituição do Estado, ainda estabelece o seguinte, *in verbis*:

Art. 148-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

I – praticar atos próprios de gestão

II –decidir sobre situação funcional e administrativa de seus membros e do serviço auxiliar ativo, organizados em quadro próprio;

(...)

À Defensoria Pública como instituição constitucionalmente autônoma e independente é essencial à função jurisdicional do Estado, sendo a expressão do regime democrático, incumbida, fundamentalmente, da orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados.

Nesse sentido, oferecer melhores condições a dita Instituição é contribuir com a sociedade para um maior acesso e efetivação da justiça, na busca do exercício da sua independência funcional e gerência administrativa.

O Supremo Tribunal reconhece a importância da instituição como inserida dentre as Funções Essenciais à Justiça:

A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apóiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (...), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da CR. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades – Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência – Cuidando-se de pessoas necessitadas (...) – A significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública.

[ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.]

O Projeto em referência busca suprir lacunas no serviço defensorial, em particular nos municípios do interior do Ceará, causadas pelo déficit de membros na carreira, criando meio próprio para alcançar uma maior abrangência do serviço da advocacia pública que lhe é inerente, através da disposição organizacional dos cargos da carreira de Defensor Público, remanejando as lotações e entrâncias, afim de tornar eficiente o acesso à assistência jurídica por todo o Estado.

Cabe ressaltar que tal medida objetiva atender às necessidades iminentes e dar o fiel cumprimento institucional, promovendo a continuidade do acesso à justiça, impedindo que haja o seu cerceamento no exercício do seu dever de carreira e gerência, superando os entraves que circundam a órbita da realidade brasileira, uma vez que para um atendimento devido é adequado que o quadro de defensores em vacância seja preenchido de acordo com o parâmetro constitucional, art. 134, § 1º CF, no intento da presteza em que merece o cidadão dentro do conceito de Estado Democrático de Direito.

Assim, na perseguição do interesse público em fomentar prestações eficientes aos assistidos da Defensoria Pública do Estado do Ceará, no amparo das aflições da população vulnerável em cumprimento ao princípio da predominância dos interesses, o atendimento deve ser compatível ao alcance da população mais necessitada.

Em razão desse dever, a EC no. 80/14 inseriu regra expressa no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT impondo a organização e o aparelhamento da Defensoria Pública no prazo de 8 anos. Veja-se a redação do art. 98 do ADCT:

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1o No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

*§ 2o Durante o decurso do prazo previsto no § 1o deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, **prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.***

Diante dessas considerações, o projeto de lei objeto da mensagem 04/2022 – DPE se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua regular tramitação.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	07/10/2022 09:30:36	Data da assinatura:	07/10/2022 09:30:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/10/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 05/10/2022.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/10/2022 11:40:43	Data da assinatura:	10/10/2022 13:31:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/10/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2022

(oriunda da Mensagem nº 04/2022, da Defensoria Pública)

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06,
DE 28 DE ABRIL DE 1997.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2022**, oriundo da Mensagem nº 04/2022, proposto pela Defensoria Pública, o qual altera dispositivos na Lei Complementar Estadual n.º 06, de 28 de abril de 1997.

Na justificativa do Projeto de Lei Complementar a Defensoria Pública destaca que “, **considerando que as Comarcas de Tauá, Quixadá e Iguatu foram classificadas como Comarcas de Entrância Final, idêntica providência deve ser adotada por esta Instituição, que tange às Defensorias Públicas que officiam perante as Unidades Judiciais afetadas pela reorganização. Vale ressaltar que o Tribunal de Justiça, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei de Organização Judiciária (Lei nº 16.397/2017), elevou a entrância das Comarcas por meio de Resolução, observados os critérios legais. Contudo, uma vez**

que a estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado do Ceará encontra guarida na Lei Complementar (Lei Complementar nº 06/1997), as alterações das classificações das Defensorias Públicas somente podem ser efetivadas mediante a apresentação de anteprojeto.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera dispositivos na Lei Complementar Estadual n.º 06, de 28 de abril de 1997.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não expressamente vedada e previamente prevista na Carta Magna. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre matéria privativa da Defensoria Pública, recai sobre o previsto no art. 60, V, da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa da própria Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa da Defensoria Pública.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2022**, oriundo da Mensagem nº 04/2022, proposto pela Defensoria Pública, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/10/2022 13:58:22	Data da assinatura:	10/10/2022 13:58:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/10/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

72ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 05/10/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/10/2022 14:09:10	Data da assinatura:	10/10/2022 15:58:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/10/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 05/10/2022.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/10/2022 13:54:59	Data da assinatura:	14/10/2022 13:55:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/10/2022

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2022

(oriunda da Mensagem nº 04/2022, da Defensoria Pública)

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06,
DE 28 DE ABRIL DE 1997.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2022**, oriundo da Mensagem nº 04/2022, proposto pela Defensoria Pública, o qual altera dispositivos na Lei Complementar Estadual n.º 06, de 28 de abril de 1997.

Na justificativa do Projeto de Lei Complementar a Defensoria Pública destaca que **“Logo, considerando que as Comarcas de Tauá, Quixadá e Iguatu foram classificadas como Comarcas de Entrância Final, idêntica providência deve ser adotada por esta Instituição, que tange às Defensorias Públicas**

que oficiam perante as Unidades Judiciais afetadas pela reorganização. Vale ressaltar que o Tribunal de Justiça, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei de Organização Judiciária (Lei nº 16.397/2017), elevou a entrância das Comarcas por meio de Resolução, observados os critérios legais. Contudo, uma vez que a estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado do Ceará encontra guarida na Lei Complementar (Lei Complementar nº 06/1997), as alterações das classificações das Defensorias Públicas somente podem ser efetivadas mediante a apresentação de anteprojeto.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 05 de outubro de 2022, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera dispositivos na Lei Complementar Estadual n.º 06, de 28 de abril de 1997.

A matéria altera a estrutura organizacional da Defensoria Pública, com o objetivo de adaptá-la após as modificações de entrância realizadas pelo Tribunal de Justiça, como a elevação das comarcas de Tauá, Quixadá e Iguatu para entrância final. Portanto, a Defensoria acompanha a elevação dessas comarcas para entrância final, criando ainda cargos de defensor compatíveis com a nova classificação. Realiza ainda a alteração da classificação de defensores públicos dessas entrâncias, alterando suas quantidades para adaptar as mudanças realizadas. As despesas correm por conta do orçamento da própria Defensoria Pública, que tem autonomia para tanto. A matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2022**, oriundo da Mensagem nº 04/2022, proposto pela Defensoria Pública, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

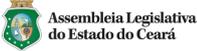
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS: CTASP, COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/10/2022 08:46:54	Data da assinatura:	17/10/2022 10:46:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/10/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

60ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 05/10/2022

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/10/2022 09:40:18	Data da assinatura:	19/10/2022 16:50:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/10/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE OUTUMBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE OUTUMBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE OUTUMBRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DEZESSETE

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 6, DE 28 DE ABRIL DE 1997.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O art. 10-A da Lei Complementar Estadual n.º 6, de 28 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. Compõem a carreira de Defensor Público os seguintes cargos:

.....
II – 245 (duzentos e quarenta e cinco) cargos de Defensor Público de Entrância Final;

.....
IV – 84 (oitenta e quatro) cargos de Defensor Público de Entrância Intermediária;

(...)

VI – 62 (sessenta e dois) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial;

.....”. (NR)

Art. 2.º A organização dos cargos da carreira de Defensor Público passa a ser a constante do Anexo Único desta Lei, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Ficam transformados 10 (dez) cargos de entrância intermediária para entrância final, a serem distribuídos 3 (três) em Tauá, 4 (quatro) em Iguatu e 3 (três) em Quixadá.

Art. 4.º Ficam transformados 7 (sete) cargos de entrância inicial para entrância final, a serem distribuídos 2 (dois) em Tauá, 2 (dois) em Iguatu e 3 (três) em Quixadá.

Art. 5.º Ficam transformados 12 (doze) cargos de entrância inicial em cargos de entrância final, a serem distribuídos para atuação nos Juizados de Violência Doméstica, Custódia e Varas Criminais criadas pelo Poder Judiciário em Maracanaú, Sobral, Juazeiro, Crato e Caucaia.

Art. 6.º Ficam elevadas de entrância intermediária para entrância final as defensorias e os respectivos cargos de defensores públicos das seguintes comarcas:

I – Quixadá;

II – Iguatu;

III – Tauá.

Art. 7.º Ficam asseguradas aos titulares das Defensorias Públicas cuja entrância é elevada por esta Lei a permanência no cargo e a diferença de subsídio, desde que estejam atuando em suas respectivas titularidades e até que sejam promovidos ou removidos.

Art. 8.º A nova redação dada ao art. 10-A da Lei Complementar n.º 6, de 28 de abril de 1997, entra em vigor na data da publicação desta Lei.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

Art. 10. Permanecem vigentes as demais disposições da Lei Complementar Estadual n.º 6, de 28 de abril de 1997, que não foram alteradas expressamente.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2023.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de outubro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE
...DE 2022**

Cargo	Quantidade de Cargos
Defensor Público de Auxiliar de Entrância Inicial	10
Defensor Público de Entrância Inicial	62
Defensor Público de Auxiliar de Entrância Intermediária	10
Defensor Público de Entrância Intermediária	84
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	9
Defensor Público de Entrância Final	245
Defensor Público de 2.º Grau	47



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de outubro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº215 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº293, de 27 de outubro de 2022.

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº6, DE 28 DE ABRIL DE 1997.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei: DECRETA:

Art. 1.º O art. 10-A da Lei Complementar Estadual nº6, de 28 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. Compõem a carreira de Defensor Público os seguintes cargos:

II – 245 (duzentos e quarenta e cinco) cargos de Defensor Público de Entrância Final;

IV – 84 (oitenta e quatro) cargos de Defensor Público de Entrância Intermediária;

(...)

VI – 62 (sessenta e dois) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial;

.....” (NR)

Art. 2.º A organização dos cargos da carreira de Defensor Público passa a ser a constante do Anexo Único desta Lei, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Ficam transformados 10 (dez) cargos de entrância intermediária para entrância final, a serem distribuídos 3 (três) em Tauá, 4 (quatro) em Iguatu e 3 (três) em Quixadá.

Art. 4.º Ficam transformados 7 (sete) cargos de entrância inicial para entrância final, a serem distribuídos 2 (dois) em Tauá, 2 (dois) em Iguatu e 3 (três) em Quixadá.

Art. 5.º Ficam transformados 12 (doze) cargos de entrância inicial em cargos de entrância final, a serem distribuídos para atuação nos Juizados de Violência Doméstica, Custódia e Varas Criminais criadas pelo Poder Judiciário em Maracanaú, Sobral, Juazeiro, Crato e Caucaia.

Art. 6.º Ficam elevadas de entrância intermediária para entrância final as defensorias e os respectivos cargos de defensores públicos das seguintes comarcas:

I – Quixadá;

II – Iguatu;

III – Tauá.

Art. 7.º Ficam asseguradas aos titulares das Defensorias Públicas cuja entrância é elevada por esta Lei a permanência no cargo e a diferença de subsídio, desde que estejam atuando em suas respectivas titularidades e até que sejam promovidos ou removidos.

Art. 8.º A nova redação dada ao art. 10-A da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, entra em vigor na data da publicação desta Lei.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

Art. 10. Permanecem vigentes as demais disposições da Lei Complementar Estadual nº 6, de 28 de abril de 1997, que não foram alteradas expressamente.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2023.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de outubro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº294, de 27 de outubro de 2022.

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº6, DE 28 DE ABRIL DE 1997.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei: DECRETA:

Art. 1.º Fica alterado o caput do art. 66-A da Lei Complementar Estadual nº6, de 28 de abril de 1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66-A. Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública Geral, o regime de plantão para o desempenho por seus membros, sempre presencial, de atividades, em fins de semana e feriados, que exijam atendimento urgente em matéria penal, saúde ou relacionada ao disposto no Título III da Parte Especial da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de outubro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº34.995, de 27 de outubro de 2022.

INSTITUI O COMITÊ INTERINSTITUCIONAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E CULTURA DE PAZ DO ESTADO DO CEARÁ, VINCULADO À CASA CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual; CONSIDERANDO que a Resolução 2002/2012 do Conselho Econômico e Social da ONU recomenda, em seu bojo, que a Justiça Restaurativa e a Cultura de Paz estejam presentes em todos os segmentos da sociedade; CONSIDERANDO a crescente implementação de Programas de Justiça Restaurativa no Brasil, que culminou com a criação da Resolução n.º 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, no âmbito do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a aplicação, já consolidada, de métodos alternativos de resolução de conflitos no Estado do Ceará, o que é apoiado e fortalecido pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS; CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto n.º 31.787 de 21/09/2015, instituiu o “Pacto Por um Ceará Pacífico”, para a atuação articulada entre Órgãos Públicos Estadual, Municipal e Federal, e instituições da Sociedade Civil, objetivando o fortalecimento da Cultura de Paz, com políticas interinstitucionais de prevenção social e de segurança pública e que, nesse sentido, desde 2015, sob a coordenação da Vice-Governadoria, vem implementando e apoiando ações voltadas à Justiça Restaurativa e Construção de Paz, em especial, com a oferta de formação continuada nesta área; CONSIDERANDO a contínua atuação do Fórum Estadual de Mediação, Justiça Restaurativa e Cultura de Paz, criado em 2016, e voltado para o fortalecimento das ações articuladas entre órgãos e instituições públicas e privadas parceiras; CONSIDERANDO a atuação do NUJUR – Núcleo de Justiça Restaurativa, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e criado na Resolução n.º 01/2017, para o atendimento das Varas da Infância e Juventude, em cumprimento da META 08 do CNJ / 2016, estando, neste momento, fortalecido com a criação do Órgão Central da Macrogestão e Coordenação da Justiça Restaurativa, no âmbito do Poder Judiciário; CONSIDERANDO as ações implementadas pela Defensoria Pública, em especial, aquelas atinentes ao Centro de Justiça Restaurativa – CJR; CONSIDERANDO a criação, em 2016, com o apoio do Ministério Público, da Célula de Mediação Escolar da Secretaria de Educação do Estado do Ceará – SEDUC, assim como das Células de Mediação Escolar em vários municípios; CONSIDERANDO que a Rede Estadual de Justiça Restaurativa se articula com outras políticas públicas, promovendo as diversas práticas e metodologias de gestão de conflitos e promoção da Cultura de Paz; CONSIDERANDO que está em execução, atualmente, no Estado do Ceará, o Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência - PReVio, que, dentre suas ações, conta com iniciativas voltadas para a aplicação da Justiça Restaurativa e da Cultura de Paz; DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Comitê Interinstitucional de Justiça Restaurativa e Cultura de Paz, órgão colegiado permanente e autônomo, vinculado à estrutura da Casa Civil, que tem como finalidade promover a Cultura de Paz, fortalecer a Rede Estadual de Justiça Restaurativa, favorecendo o diálogo e a articulação entre as instituições que compõem o Comitê, a Sociedade Civil e a população em geral.

Art. 2.º Compete ao Comitê Interinstitucional de Justiça Restaurativa e Cultura de Paz:

I – propor ações articuladas para integrar as práticas restaurativas e a difusão da Cultura de Paz no Estado do Ceará, baseada na Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;

II – garantir uma atuação coordenada, pautada na análise de relatórios, diagnósticos e demais produções científicas relevantes e atualizadas que versem sobre a matéria;

